

EXTRANUMERÁRIO — APOSENTADORIA — REVERSÃO

— A reversão de servidor julgado capaz, mesmo em face da Lei n.º 2.332, de 1954, depende da existência de vaga.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.136-56

No anexo processo, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I. P. A. S. E.) solicita	o parecer dêste Departamento a respeito da reversão de Julieta Ribeiro Viana, aposentada na referência 17 da Sé-
--	--

rie Funcional de Atendente, de acôrdo com o art. 2.º, alínea d, do Decreto-lei n.º 3.763, de 1941.

2. Na inspeção de saúde, a que se submeteu, nos têrmos do artigo 2.º da Lei n.º 1.050, de 3-1-1950, a interessada, julgada apta para o exercício das funções, optou em consequência, pela volta ao serviço.

3. O processo veio a êste Departamento, em virtude de todo o pessoal extranumerário-mensalista daquêle Instituto ter passado a integrar Tabelas Suplementares (Decretos ns. 37.614 e 39.144, de 19-7-55 e 12-5-56, respectivamente).

4. Os Serviços Gerais de Administração do referido Instituto, ouvidos a respeito, opinam pela reversão da interessada, em face do disposto no art. 2.º da Lei número 1.050, citada, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2.332, de 8-11-54, *verbis*:

“É estabelecida a inspeção médica periódica, de dois em dois anos, para os inativos de que trata o artigo anterior. A reversão dos funcionários públicos civis e a dos militares à atividade processar-se-á *imediatamente* e, de acôrdo com o laudo favorável da inspeção médica, *independente de qualquer formalidade*”.

5. Argumenta o aludido órgão que o Decreto n.º 28.140, de 19-5-1950, que regulamentou a mencionada Lei n.º ... 1.050, estabeleceu, como requisito para a reversão, a existência de vaga; porém, como o aludido decreto é anterior à Lei n.º 2.332, é de parecer que o texto daquele se tornou incompatível com o novo sentido dado por esta ao instituto da reversão.

6. Esta D. P. já teve oportunidade de pronunciar-se várias vêzes sôbre a nova redação dada ao art. 2.º da Lei n.º 1.050. Dentre os pareceres sôbre o assunto, cumpre salientar o emitido no processo n.º 13.667-54 (*Diário Oficial* de 29-12-54), onde se esclareceu que “...mesmo se se tratasse, no caso, da reversão a que se refere a aludida Lei n.º 1.050, de 1950, não haveria, no entender desta D. P., possibilidade de ser

a mesma efetivada em cargo extinto, embora a nova redação do seu art. 2.º dada pela Lei n.º 2.332, de 1954, citada, tenha estabelecido que a reversão em tais casos, se faça *imediatamente*. É que não se pode, ao interpretar e aplicar êsse novo artigo, ferir frontalmente princípios legais básicos; constitui a reversão uma das modalidades de provimento de cargos públicos (art. 11, do Estatuto dos Funcionários) e, dentre as mesmas, a única que pode ocorrer em Quadro ou Parte Suplementar, como já se salientou, anteriormente, é a promoção.”

7. Convém acentuar, ainda, o entendimento firmado pelo Consultor Jurídico dêste Departamento, através de parecer exarado no processo n.º ... 10.472-54 (*Diário Oficial* de 16-11-54):

“Não sendo possível a reversão, pela qual o interessado optou, subsistirá a inatividade nas mesmas condições anteriores. A redução de proventos e direitos é, apenas, aplicável ao caso de manifestação contrária ao regresso ao trabalho (Lei n.º 1.050, art. 2.º, § 1.º) e não alcança a hipótese em que malgrado o *animus revertendi*, o ato não se opera em virtude de óbice legal ou material”.

8. Assim, entende esta Divisão que, no caso, a interessada não poderá reverter ao serviço, tendo em vista que tôdas as funções de extranumerários-mensalistas do I. P. A. S. E. fazem parte de Tabela Suplementar, constituída de funções extintas.

9. Entretanto, a fim de que a interessada não sofra prejuízo, caberá o reajustamento dos respectivos proventos ao salário atual da função que deveria ocupar, se na atividade estivesse, nos têrmos do art. 1.º da mencionada Lei número 1.050.

10. Com êstes esclarecimentos, poderá o presente processo ser restituído ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

D. P., em 27 de julho de 1956 — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor — Aprovado: 27-7-1956. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.